



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728356/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.738 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente ELIZABETH VIEIRA PINHEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente temporariamente a conselheira Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.738 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.728356/2013-03

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/30) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011 (e-fls. 19/24), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE em decisão dispensada de ementa (e-fls. 50/51).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/07/2019 (e-fls. 55), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 18/07/2019 (e-fls. 58) contendo os argumentos a seguir reproduzidos.

Recebi em 16.07.2019 uma intimação do MS CAMPO GRANDE DRJ, PROCESSO 10166.728356Q2013-03, ACÓRDÃO- 04-49.033, onde foi julgado improcedente a impugnação feita em relação a realização e pagamento da cirurgia dentária realizado pelo DR. VINÍCIUS NICOLATO. Segundo consta na correspondência o pagamento foi em favor de outra pessoa, mais encaminho anexo as cópias dos cheques dados ao referido profissional e assinado recibo comprovando o recebimento. Eles devem ter entregues os cheques para outra pessoa que ficou como favorecido e eu não tenho como coordenar esse procedimento da clínica. Outro item foi que os cheques dados em pagamento eram de uma empresa o que de fato é verdadeiro mais sou eu a proprietária conforme comprovantes anexos, portanto posso fazer pagamento com meu próprio cheque. Outro item é que segundo informaram que o prestador não reconheceu o valor total do pagamento e somente o valor de um cheque quando foram três no mesmo valor, conforme anexo.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em exame, a autoridade fiscal alterou o valor da despesa médica declarada para Vinicius Nicolato de R\$ 10.620,00 para R\$ 3.540,00 pelas razões a seguir reproduzidas (e-fls. 27/28):

045.783.106-55 - VINÍCIUS NICOLATO – R\$ 7.080,00 - Prestador de serviço regularmente intimado através do Termo de intimação Fiscal nº 1811/2013 informou a esta fiscalização que o valor total do tratamento foi R\$ 3.540,00 e por ser este valor inferior ao declarado, só pode ser dedutível o valor confirmado pelo prestador de serviço.

Com base nos elementos de prova juntados aos autos, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 51):

Não assiste razão à contribuinte que juntou cópias de cheques emitidos por uma empresa e não pela impugnante em favor de Victor Nicolato, enquanto que o prestador dos serviços é Vinicius Nicolato.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação mantendo-se o crédito tributário apurado no lançamento de ofício.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte ratifica o pagamento declarado e reapresenta os documentos já analisados pela primeira instância.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Ainda que os cheques acostados aos autos tenham sido, de fato, entregues a Vinicius Nicolato para o pagamento de cirurgia dentária na própria recorrente, como consta de sua defesa, verifica-se que estes não foram emitidos por ela e sim pela empresa Le Comércio de Pneus, como bem pontuado pelo Relator a quo. Mesmo sendo sócia do referido estabelecimento, a contribuinte só poderia deduzir o valor em litígio em sua Declaração de Ajuste Anual se restasse comprovado, através de documentação hábil e idônea, que o ônus da despesa recaiu efetivamente sobre a pessoa física e não sobre a pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso.

Relevante ressaltar que, de acordo com o Princípio da Entidade, a pessoa jurídica tem personalidade própria, completamente distinta da pessoa de cada um de seus sócios, e o patrimônio daquela não se confunde com o patrimônio destes.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll